



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11075.000980/2001-82  
Recurso nº : 120.915  
Acórdão nº : 202-14.520

Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS


**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

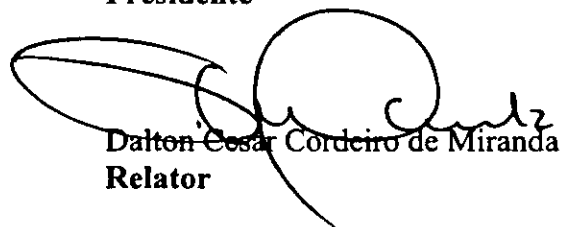
**Recurso não conhecido, por renúncia à via administrativa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton César Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/cf



Processo nº : 1 1075.000980/2001-82

Recurso nº : 120.915

Acórdão nº : 202-14.520

Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata estes autos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 106 a 109), que assim consigna :

*“A empresa em epígrafe foi autuada por ter a fiscalização apontado a falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de 01/03/1996 a 31/01/1999, conforme consta do Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 05, e do Relatório do Trabalho Fiscal, que se encontra às fls. 13 a 15.*

*Impugnando a exigência, a empresa apresentou seus argumentos de defesa, que se encontram às fls. 95 e 96, e podem ser assim resumidos:*

- 1. Havendo dúvida quanto à constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no que se refere à exigência do PIS sobre os serviços prestados pela impugnante, foi ajuizada a medida judicial representada pelo Mandado de Segurança nº 96.1300612-5, pelo que ficou preterida a discussão material na esfera administrativa.*
- 2. A discussão da constitucionalidade dos créditos ora impugnados está sub judice, assim sendo, caso seja julgada improcedente a tese da contribuinte, cabe-lhe recolher a contribuição devida no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão judicial, sem a imposição de qualquer multa.*
- 3. Em vista do exposto, entende que a multa é insubsistente e o próprio auto de infração deve ser cancelado.*

*Requer o cancelamento do auto de infração em face da insubsistência da glosa da dedução da previdência privada, o que, no seu entender, o torna ilíquido e afronta o art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).” (sem destaques no original)*

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11075.000980/2001-82  
Recurso nº : 120.915  
Acórdão nº : 202-14.520

Inconformada e tempestivamente, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 118 e seguintes, em que repetiu integralmente o conteúdo de suas razões de Impugnação.

O recurso subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes garantido pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fl. 123.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000980/2001-82  
Recurso nº : 120.915  
Acórdão nº : 202-14.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS, por ausência de recolhimento da exação em comento, referente ao período de março de 1996 a janeiro de 1999.

A ora recorrente, às fls. 118 e seguintes, como razões de Recurso Voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes, tece seu arrazoado sobre a forma como vem procedendo ao recolhimento da Contribuição ao PIS, forma essa que estaria inclusive sendo discutida perante o Poder Judiciário, como já relatado.

Assim, na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Extrai-se, portanto, do exame da defesa da interessada, tanto em impugnação com em grau de recurso a este Segundo Conselho, que a recorrente alega ser improcedente o lançamento, uma vez que o crédito tributário reclamado é originário da forma como vem procedendo ao recolhimento da exação, forma essa, frise-se, segundo a própria recorrente, ainda em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

A proteção por meio de medida judicial levada à frente pela recorrente, frise-se, **ainda não definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário**, não pode impedir o lançamento. O conteúdo do lançamento fiscal pode até ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima. A constituição do crédito tributário, *in casu*, é providência formal e obrigatória que visa, unicamente, prevenir a decadência do tributo. **Não importa dano algum ao contribuinte, eis que não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário** (CTN, art. 174).

A recorrente, dessa forma e como relatado, requer a revisão e reforma da decisão recorrida, por entender que a matéria em discussão, **implicitamente**, continua pendendo de julgamento pelo Poder Judiciário.

Em diversos julgados, tanto nessa Segunda Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, **não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.**

O contencioso administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo. //



Processo nº : 11075.000980/2001-82  
Recurso nº : 120.915  
Acórdão nº : 202-14.520

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, **tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.**

Por outro lado, é de ser observado que, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outra modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. A própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa, frise-se, nestes autos, consignou que se deva cumprir aquilo o que restar decidido pelo Poder Judiciário.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do lançamento está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário pela recorrente, **não conheço do apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Diante destes argumentos, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA